



## DESPACHO

1. Cuida-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica **JL Construções e Locações LTDA**, que, em breve síntese, requer a designação de reunião técnica com o engenheiro responsável do SAAE, a fim de alinhamento das pendências apontadas, no bojo do procedimento administrativo instaurado no âmbito desta entidade autárquica.
2. Posteriormente a pessoa jurídica ratifica e complementou o requerimento, para assinalar que a reunião com o Engenheiro do SAAE, preferencialmente no prazo de 24h, para esclarecimentos indispensáveis sobre pendências indispensáveis apontadas no processo, sob pena de violação ao devido processo legal.
3. A pessoa jurídica processada pretende, com efeito, a inversão do ônus argumentativo sobre as irregularidades apontadas no procedimento administrativo. A Administração Pública delimitou, com precisão, as irregularidades encontradas, de modo que da requerente o ônus de impugnar tais aspectos, **sobretudo que consta no relatório técnico da engenharia, relatório do controle interno e demais elementos materiais existentes no feito**.
4. Ademais, se socorre de meio processual inexistente no direito brasileiro, a saber, “alinhamento direto com o setor responsável”, através de reunião. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

(...) 3. A reiteração de recursos inadmissíveis, com evidente propósito protelatório, manifesta abuso de direito de recorrer e desvirtua o postulado constitucional da ampla defesa, não interrompendo ou suspendendo o prazo para outros recursos adequados, tampouco impedindo a formação da coisa julgada. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação do trânsito em julgado.

5. Vale dizer, o devido processo legal não se confunde com a criação artificial de obstáculos ao andamento regular do processo. A garantia constitucional assegura meios adequados de defesa, e não a paralisação da atividade administrativa mediante pedidos manifestamente protelatórios. Configura-se, assim propósito de tumulto processual a tentativa da

---

<sup>1</sup> STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 281948 PE 2013/0005688-3, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019.



parte de inverter o ônus probatório mediante pedidos genéricos de diligências ou reuniões, quando já lhe foram franqueados todos os meios de defesa e acesso aos autos do processo, sendo as alegações genéricas de cerceamento de defesa, caracteriza expediente protelatório incompatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

Indefere-se o pedido de reunião para nivelamento, na forma requerida pela pessoa jurídica processada.

Em que pese as razões acima apontadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, na forma requerida, a contar do recebimento da presente decisão.

Juazeiro, Estado da Bahia, 29 de outubro de 2025.

**RAMON MIRANDA BORGES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

**JOSIVALDO NUNES BARBOSA**  
**MEMBRO**